

Publique-se Inclua-se em
pela por cinco sessões
18 set 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

ENTREGUE À MESA EM:

17 SET 17 16 018324

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6455/20109/1996
Anúncio nº 09 folhas
Ass.

Altera a redação de dispositivos legais relativos às multas e juros de mora, na forma que especifica.

FLS. Nº 01
PROC 6455

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos legais estaduais relativos à exigência de multas ou juros moratórios sobre os impostos incidentes sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações e propriedade de veículos automotores, passam a vigorar com a seguinte nova redação:

I-) o Artigo 28 da Lei nº 9591, de 30 de dezembro de 1966:

" Artigo 28 - As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidos de multa moratória de 5% (cinco por cento), se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias, contados da data de seu vencimento.

Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento de imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, se-

[Handwritten signature]

rá o contribuinte notificado a pagar-la dentro de 30 (trinta) dias na base de 8% (oito por cento) sobre a importância total do imposto."

II -) O § 1º do Artigo 96 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

" § 1º - Os juros são de 0,5 % (meio por cento) por mês ou fração, considerando-se: ..." ;

III -) O Artigo 17 "caput" da Lei nº 6.606 , de 20 de dezembro de 1989:

" Artigo 17 - O débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeita-se à correção monetária do seu valor, a juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração e a multa de mora de 10% (dez por cento)."

Artigo 2º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição das importâncias já recolhidas.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

[Handwritten Signature]
DUARTE NOGUEIRA

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinaturas

SDC. 18 1 9 11996

Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

(verso)

JUSTIFICATIVA

FLS. N.º 02
PROJ. 0455

A proposta procura agasalhar no âmbito do Estado, a idéia que acabou dando origem à Lei federal nº 9298, de 1996, qual seja, a redução da multa de mora.

No caso específico aprovado pelo Congresso Nacional, a redução da multa de mora recai sobre os contratos relacionados com a venda de bens e serviços ao consumidor.

No nosso caso, procuramos direcionar a idéia para o campo do que nos é permitido manifestar.

Mais especificamente, entendemos que os tributos instituídos pelo Estado (Artigo 165, I, da Constituição do Estado de São Paulo) poderiam acolher desde já a redução do cálculo, tendo em vista que as leis sobre cada um dos referidos impostos remontam a uma época não muito distante onde nossa moeda sofria a corrosiva ação inflacionária.

Agora, com a estabilização da economia, tais percentuais moratórios merecem uma revisão.

Estamos convictos que a medida propugnada no projeto não pertence a esfera de competências exclusivas do Governador, não se pretendendo a isenção ou redução de impostos, como facilmente se depreende da simples leitura do texto.

O acréscimo moratório não exime o devedor do cumprimento da obrigação - que é o pagamento do imposto. E a nossa intenção é trazer para um patamar de razoabilidade e justiça o resgate da dívida e seus acréscimos, mas livrando o pagamento final do excessivo rigor de que atualmente padece.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares.

Mapur

Divisão de Organização Legislativa
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no DIÁRIO OFICIAL
DE 12.07.96

DSM/

Artigo 21 — Não serão exigidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dividas que onerem o imóvel transmitido, nem as dividas do agente.

CAPITULO V

Da arrecadação de impostos

Artigo 22 — Nas transmissões "inter-vivos", excetuadas as hipóteses especificadas no artigo seguinte, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Artigo 23 — Na transmissão, adjudicação ou restituição, o imposto será pago dentro de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja estrita.

Parágrafo único — No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Artigo 24 — Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Juízo o imposto será pago dentro de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conformente o caso.

Artigo 25 — Nas transmissões "causa mortis" o imposto será recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação da homologação do ato ou do despacho que determinar o seu pagamento.

Artigo 26 — No fiduciário, o imposto será pago pelo fiduciário, com a redução de 50% (cinquenta por cento), no tempo da abertura da sucessão e pelo fidejussorário, também sem a mesma redução, quando entrar na posse dos bens.

§ 1.º — Se o fidejussor não pagar a multa, ou morte do fidejussor não for requerido dentro de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com base no valor de 10% (dez por cento).

Parágrafo único — Se o prazo for superior a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 30% (vinte por cento).

CAPITULO VI

Das Multas de Mora

Artigo 27 — Nos inventários, que não foram requeridos dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com base no valor de 10% (dez por cento).

Parágrafo único — Se o prazo for superior a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 30% (vinte por cento).

CAPITULO VII

Das Restituições de Imposto

Artigo 28 — As importações do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas de multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias, contados da data de seu vencimento.

Parágrafo único — Quando se apurar recolhimento de imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagar, dentro de 30 (trinta) dias, na base de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância total do imposto.

CAPITULO VIII

Das Restituições de Imposto

Artigo 29 — O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetuar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPITULO VIII

Das Restituições e Recusões

Artigo 30 — O contribuinte que não comparecer com o valor previsto no artigo anterior para apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias...

Parágrafo único — A reclamação não terá efeito suspensivo e deva ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

CAPITULO IX

Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Artigo 34 — Não serão lavradas, registradas, inscritas ou averbadas pelos tabelães, escrituras e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 35 — Os serventuários da justiça são obrigados a facilitar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessarem à arrecadação do imposto.

Artigo 36 — Os oficiais de registro civil remeterão mensalmente às repartições fiscais da sede das comarcas relação completa, em forma de mapa, de todos os ônus registrados no cartório, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar.

Artigo 37 — Ao cumprirem o disposto no artigo 478 do Código de Processo Civil, os escriturais de inventários, arrolamentos e arrecadações de bens remeterão aos representantes fiscais cópia autêntica do auto das declarações preliminares, na hipótese de existência de bens imóveis e direitos e êtes reais, sobre os quais se impõe o imposto.

Artigo 38 — Os serventuários de justiça que infringirem as disposições deste Capítulo, ficam sujeitos a multa de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado.

Parágrafo único — As penas deste artigo serão também aplicáveis aos tabelães e escrivães, quando os ditos constantes das guias de recolhimento não corresponderem aos dados da escritura ou termo.

CAPITULO X

Disposições Especiais

Artigo 39 — As procuradorias de outros Estados, para avaliação de bens aqui situados, não serão devolvidas sem o pagamento do imposto.

Artigo 40 — Continua em vigor o disposto no artigo 1.º da lei n.º 2.934, de 28 de dezembro de 1954, com redação alterada pelo artigo 9.º da Lei n.º 4.507, de 31 de dezembro de 1957, e as disposições do Capítulo V, do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

CAPITULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

- Artigo 41 — (vetado).
Artigo 42 — (vetado).
Artigo 43 — (vetado).
Artigo 44 — (vetado).
Artigo 45 — (vetado).

Artigo 46 — Enquanto não delimitadamente organizado o cadastro imobiliário do Estado, referido no artigo 14, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura ou do instrumento particular, conformente o caso.

§ 1.º — O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural no último exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados e, quando do lançamento não constar o valor venal da propriedade, o valor tributável será igual a 10 (dez) vezes o valor locativo anual que de tal lançamento constar.

VIII — 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência V, com a denominação de 16.º a 20.º Promotor de Justiça Curador Judicial de Ausentes e Incapazes;

IX — 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência V, com a denominação de 16.º a 20.º Promotor de Justiça Curador Fiscal de Massas Falidas;

X — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência V, com a denominação de 7.º e 8.º Promotor de Justiça Curador de Acidentes do Trabalho;

XI — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em entrância especial, referência V, com a denominação de 4.º Promotor de Justiça Curador de Resíduos;

XII — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência V, com a denominação de 11.º e 12.º Promotor de Justiça Curador de Família e Sucessões;

XIII — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em entrância especial, referência V, com a denominação de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente;

XIV — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em entrância especial, referência V, com a denominação de Promotor de Justiça Curador do Consumidor;

XV — 22 (vinte e dois) cargos de Promotor de Justiça da Capital, classificados em entrância especial, referência V, com atribuições perante os Juízes de Direito dos Foros Regionais da Capital, previstos na Lei n.º 3.947, de 8 de dezembro de 1933;

VI — 3 (três) cargos de Promotor de Justiça da Capital, classificados em entrância especial, referência V, com atribuições perante os Juízes de Direito dos Foros Distritais e Regionais da Capital previstos na Lei Complementar n.º 409, de 24 de julho de 1985, que serão providos quando da instalação dos respectivos Foros.

Artigo 2.º — A denominação dos atuais cargos de Promotor de Justiça Substituto da 7.ª Circunscrição Judiciária (Moji Mirim), da 9.ª Circunscrição Judiciária (Rio Claro), da 10.ª Circunscrição Judiciária (Limeira), da 29.ª Circunscrição Judiciária (Dracena), da 35.ª Circunscrição Judiciária (Lins), da 40.ª Circunscrição Judiciária (Ituverava), da 42.ª Circunscrição Judiciária (Jaboticabal), da 50.ª Circunscrição Judiciária (São João da Boa Vista), da 53.ª Circunscrição Judiciária (Americana), da 54.ª Circunscrição Judiciária (Amparo) e da 55.ª Circunscrição Judiciária (Jales) fica alterada para 1.º Promotor de Justiça Substituto da 1.ª Circunscrição Judiciária (Moji Mirim), da 9.ª Circunscrição Judiciária (Rio Claro), da 10.ª Circunscrição Judiciária (Limeira), da 29.ª Circunscrição Judiciária (Dracena), da 35.ª Circunscrição Judiciária (Lins), da 40.ª Circunscrição Judiciária (Ituverava), da 42.ª Circunscrição Judiciária (Jaboticabal), da 50.ª Circunscrição Judiciária (São João da Boa Vista), da 53.ª Circunscrição Judiciária (Americana), da 54.ª Circunscrição Judiciária (Amparo) e da 55.ª Circunscrição Judiciária (Jales), apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 3.º — A denominação dos atuais cargos de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Promotor de Justiça Substituto da 52.ª Circunscrição Judiciária (Cotia), fica alterada para 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Promotor de Justiça Substituto da 52.ª Circunscrição Judiciária (Itapevica da Serra), apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 4.º — A denominação dos atuais cargos de Promotor de Justiça de Iguape e Santa Fé do Sul e Promotor de Justiça Distrital de Peruíbe fica alterada para 1.º Promotor de Justiça de Iguape e Santa Fé do Sul e 1.º Promotor de Justiça Distrital de Peruíbe, apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 5.º — A denominação dos atuais cargos de Promotor de Justiça de Amparo, Aparecida, Bebedouro, Caçapava, Campos do Jordão, Dracena, Itapira, Itatiba, Leme, Matão, Olímpia, Osvaldo Cruz, Palmatal, Pereira Barreto, Salto, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Izabel, São Roque, São Sebastião, Taquaritinga, Tupi Paulista e Ubatuba fica alterada para 1.º Promotor de Justiça de Amparo, Aparecida, Bebedouro, Caçapava, Campos do Jordão, Dracena, Itapira, Itatiba, Leme, Matão, Olímpia, Osvaldo Cruz, Palmatal, Pereira Barreto, Salto, Santa Bárbara D'Oes-

te, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Izabel, São Roque, São Sebastião, Taquaritinga, Tupi Paulista e Ubatuba, apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 6.º — A denominação do atual cargo de Promotor de Justiça Distrital de Valinhos fica alterada para 1.º Promotor de Justiça Distrital de Valinhos, apostilando-se o título de seu atual ocupante.

Artigo 7.º — O Procurador Geral de Justiça praticará os atos necessários à atribuição de nomenclatura aos cargos a que se refere o artigo 1.º, incisos XV e XVI, antes da abertura de concurso para provimento inicial dos mesmos.

Artigo 8.º — A denominação dos atuais cargos de 1.º e 2.º Promotor de Justiça Curador de Menores, classificados em entrância especial, referência V, fica alterada para 1.º e 2.º Promotor de Justiça Curador de Menores da Vara Central, apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Carlos Alberto Dória,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-legislativa, aos 29 de março de 1989.

FLS. N.º 06
PROC. 0455



LEI N.º 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 1.º — O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS —, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

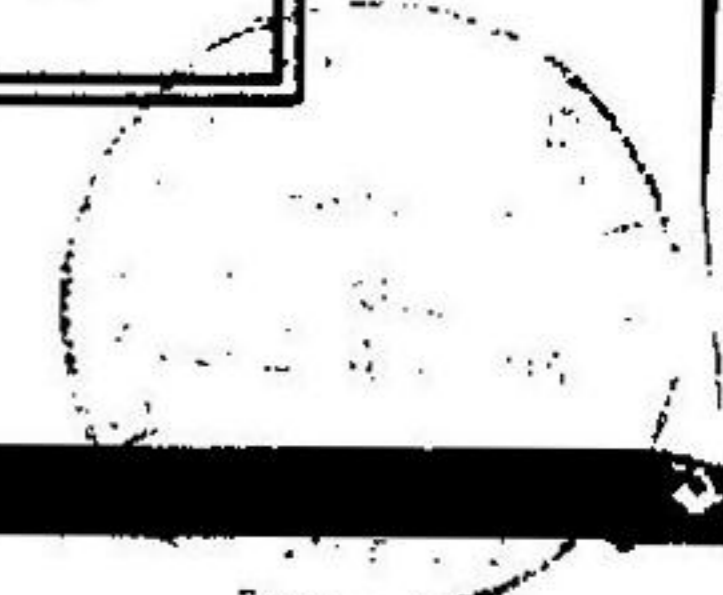
Parágrafo único — O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Artigo 2.º — Ocorre o fato gerador do imposto:

I — na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II — na saída de mercadoria de estabelecimento extrator, produtor ou gerador para qualquer outro estabelecimento, de

vide L. 6556 - 30/11/89



1 — com a notificação, intimação, lavratura de termo de início de fiscalização ou de auto de infração;

2 — com a lavratura de termo de apreensão de mercadoria, documento ou livro ou de notificação para sua apresentação.

§ 3.º — O início do procedimento alcança todo aquele que esteja envolvido na infração apurada pela ação fiscal.

TÍTULO VI

Do Processo Fiscal

Artigo 89 — Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado auto de infração, que não depende, para sua validade, de testemunha.

§ 1.º — No processo iniciado pelo auto, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o processo, com ou sem defesa, deve ser submetido à apreciação do órgão julgador de primeira instância administrativa.

§ 3.º — As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 4.º — Da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, será o contribuinte cientificado por meio de notificação ou de publicação no Diário Oficial, contando-se o prazo, para a interposição de recurso, a partir do ato.

Artigo 90 — Nenhum auto deve ser arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

Artigo 91 — O auto de infração pode deixar de ser lavrado, nos termos de instruções baixadas pela Secretaria da Fazenda, desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do imposto.

Artigo 92 — Salvo disposição em contrário, as multas aplicadas nos termos do artigo 85 podem ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de pagamento do imposto.

§ 1.º — Na hipótese de redução, deve ser observado o limite mínimo previsto no § 7.º do artigo 85.

§ 2.º — Não poderá ser relevada, na reincidência, a penalidade prevista na alínea "a" do inciso VII do artigo 85.

§ 3.º — Para efeitos deste artigo, serão, também, examinados o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte.

Artigo 93 — Das decisões contrárias à Fazenda Pública do Estado, proferidas pelos órgãos julgadores de primeira instância administrativa, deve ser interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, à autoridade competente.

§ 1.º — Por decisões contrárias à Fazenda entendem-se aquelas em que o imposto ou as multas previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam cancelados, reduzidos ou relevados.

§ 2.º — O recurso somente deve ser interposto caso o débito fiscal tenha o seu valor reduzido, relevado ou cancelado em montante igual ou superior ao valor equivalente a 10 (dez) UFESPs computados, para esse fim, os valores correspondentes aos juros de mora e à correção monetária, considerando-se o valor da UFESP fixado para o mês anterior àquele em que tenha sido proferida a decisão.

Artigo 94 — As normas aplicáveis ao processo fiscal serão estabelecidas em regulamento, permanecendo em vigor as que não conflitarem com esta lei.

TÍTULO VII

Do Pagamento do Débito Fiscal

Artigo 95 — Pode o autuado pagar a multa com desconto:

I — de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração;

II — de 35% (trinta e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância administrativa;

III — de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

§ 1.º — Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito.

§ 2.º — O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação.

§ 3.º — Na hipótese de pagamento nos termos do inciso I, o prazo nele previsto não deve ser computado para efeito de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Artigo 96 — O imposto fica sujeito a juros de mora, não capitalizáveis, que incidem:

I — a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I do artigo 85;

II — a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 85;

III — a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do inciso II do artigo 85;

IV — a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

§ 1.º — Os juros são de 1% (um por cento) por mês ou fração, considerando-se:

1 — mês, o período iniciado no dia 1.º e findo no respectivo último dia útil;

2 — fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 2.º — O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 3.º — Na hipótese de auto de infração pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

Artigo 97 — O débito fiscal, não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à correção monetária do seu valor.

§ 1.º — O débito fiscal corrigido monetariamente deve ser:

1 — relativamente ao imposto, o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma UFESP no mês em que se efetive o pagamento:

a) pelo valor da mesma UFESP no mês em que o débito deveria ter sido pago, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I do artigo 85;

b) pelo valor da mesma UFESP no último mês do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 85;

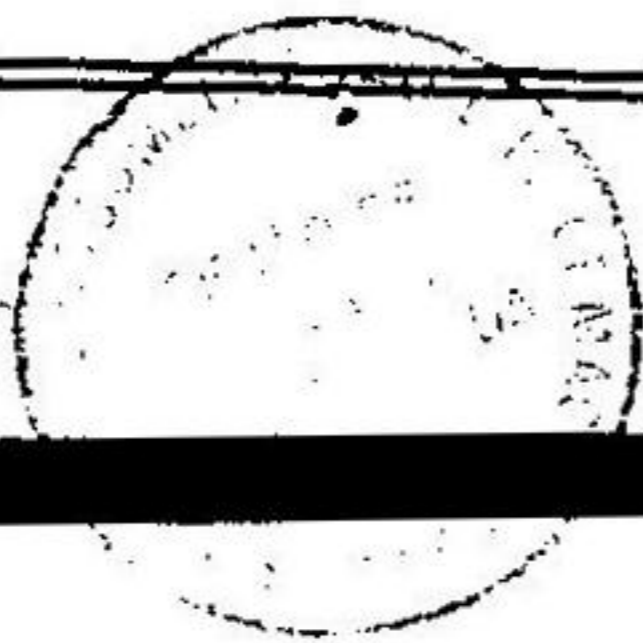
c) pelo valor da mesma UFESP no mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do inciso II do artigo 85;

d) pelo valor da mesma UFESP no mês em que tenha ocorrido a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

2 — relativamente à multa, o resultado da multiplicação do valor da multa pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma UFESP no mês em que se efetive o pagamento pelo valor da mesma UFESP no mês da lavratura do auto de infração, sem prejuízo do disposto no § 9.º do artigo 85.

§ 2.º — Para efeito do disposto no § 9.º do artigo 85, aplica-se o coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma UFESP no mês de lavratura do auto de infração pelo valor da mesma UFESP no mês em que tenha sido praticada a infração ou, na impossibilidade de aplicação desta regra, pelo valor da mesma UFESP no último mês do período em que tenha sido praticada a infração.

Artigo 98 — Quaisquer acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, inclusive multa de mora e juros moratórios, devem



Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
Luiz Antonio Fleury Filho,
Secretário da Segurança Pública
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.605, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Fazenda, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 367, de 20 de julho de 1988 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria da Fazenda (QSF), 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de Agente Fiscal de Rendas, previstos na Lei Complementar n.º 367, de 20 de julho de 1988.

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar n.º 367, de 20 de julho de 1988:

I — o artigo 4.º:

“Artigo 4.º — A classe de Agente Fiscal de Rendas, distribuída em 6 (seis) níveis, é constituída de 3.000 (cinco mil) cargos.”;

II — os §§ 7.º e 8.º do artigo 7.º:

“§ 7.º — Ao Agente Fiscal de Rendas afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, quando optar pela remuneração de seu cargo, serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no § 1.º, se exercer fiscalização direta de tributos, ou igual àquela atribuída à função de natureza interna de que tenha sido ocupante nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento.”

“§ 8.º — Ao Agente Fiscal de Rendas afastado nos termos da Lei Complementar n.º 343, de 6 de janeiro de 1984, serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no § 1.º, se exercer fiscalização direta de tributos, ou igual àquela atribuída à função de natureza interna de que tenha sido ocupante nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento.”

Artigo 3.º — Ficam acrescentados ao artigo 7.º da Lei Complementar n.º 367, de 20 de julho de 1988, os §§ 11 e 12, com a seguinte redação:

“§ 11 — Nas hipóteses dos §§ 7.º e 8.º, se o Agente Fiscal de Rendas, durante os 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento, houver exercido mais de uma função de natureza interna de que trata o artigo 1.º ou a fiscalização direta de tributos e uma ou mais das referidas funções, ser-lhe-á atribuída, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, a quantidade de quotas apuradas pela aplicação das seguintes regras:

1 — considerados os 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao pedido de afastamento, calcular-se-á, mês a mês, a relação percentual entre a quantidade de quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e a fixada como limite no “caput” deste artigo;

2 — apurar-se-á o percentual médio dos 6 (seis) percentuais obtidos na forma do item anterior;

3 — a quantidade de quotas de prêmio de produtividade a que fará jus resultará da aplicação do percentual médio, de que trata o item anterior, sobre o limite fixado no “caput” deste artigo.”

“§ 12 — Nos cálculos a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas aproximações até milésimos.”

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei onerarão as dotações próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1988, exceto o artigo 1.º e inciso I do artigo 2.º.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.496, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

§ 1.º — Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1.º de janeiro de cada exercício.

§ 2.º — Em se tratando de veículo novo, o fato gerador considera-se ocorrido na data da sua primeira aquisição.

§ 3.º — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, considera-se ocorrido o fato gerador na data do seu desembaraço aduaneiro.

§ 4.º — Para os efeitos desta lei, considera-se veículo novo aquele que ainda não foi objeto de saída para o consumidor final.

Artigo 2.º — O imposto será devido no local onde o veículo deve ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante as autoridades de trânsito, da marinha ou da aeronáutica.

Parágrafo único — Não estando o veículo sujeito a registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, o imposto será devido no local de domicílio do seu proprietário.

Artigo 3.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Artigo 4.º — São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I — o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II — o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III — o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18.

IV — o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto.

Parágrafo único — A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 5.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo.

§ 1.º — Em se tratando de veículo novo, a base de cálculo será o valor constante da Nota Fiscal e/ou documento de transmissão da propriedade.

§ 2.º — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal, para efeito do primeiro lançamento, será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais gravames devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador.

§ 3.º — Na falta do documento referido no parágrafo anterior, será considerado, para a fixação do valor venal, o constante do documento expedido pelo órgão federal competente para a cobrança do tributo devido pela importação.

Artigo 6.º — Para efeito de lançamento, quanto a veículo usado, a Secretaria da Fazenda estabelecerá tabela de valores venais, levando em conta:

I — em relação a veículos terrestres: marca, modelo, espécie, ano de fabricação e procedência;

II — em relação a embarcações: potência, combustível, comprimento, casco e ano de fabricação;

III — em relação a aeronaves: peso máximo de decolagem e ano de fabricação.

FLS. N.º
PROC.

20
2455

§ 1.º — A tabela deverá ser divulgada no mês de dezembro, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2.º — Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de novembro.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda poderá adotar, se houver, tabela de valores venais elaborada pelo Conselho de Política Fazendária — CONFAZ.

§ 4.º — Os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação terão, nas suas respectivas categorias, um único valor.

§ 5.º — A tabela poderá ser elaborada com os valores venais expressos em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP.

Artigo 7.º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal, é de:

I — 3,5% (três e meio por cento) para quaisquer veículos importados, para embarcações e para aeronaves, bem como, em relação a veículos nacionais, para automóveis de passeio, de esporte e de corrida, camionetas de uso misto;

II — 2% (dois por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e ciclomotores;

III — 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio, de esporte e de corrida, camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989.

Artigo 8.º — São imunes ao imposto os veículos de propriedade:

I — da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias;

II — dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações;

III — das entidades sindicais dos trabalhadores;

IV — das instituições de educação ou de assistência social, que:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) não restringirem a prestação de serviços a associados ou contribuintes;

c) aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no país;

d) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 9.º — São isentos do pagamento do imposto:

I — a embarcação de propriedade de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada na atividade pesqueira;

II — os veículos de Embaixadas, Representações Consulares, de Embaixadores e de Representantes Consulares, bem como de funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que os respectivos países de origem adotem reciprocidade de tratamento;

III — os veículos não registrados no Estado, de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, durante seu período de permanência no país, nunca superior a 1 (um) ano;

IV — as máquinas agrícolas;

V — os veículos utilizados no transporte público de passageiros, na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos;

VI — as embarcações, aeronaves e locomotivas utilizadas nos serviços de transporte público de passageiros e cargas;

VII — os ônibus empregados exclusivamente no transporte urbano, suburbano ou metropolitano;

VIII — os veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficientes físicos.

Artigo 10 — O reconhecimento de imunidade e a concessão das isenções dar-se-ão de conformidade com o que for estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Verificado pelo Fisco ou pelas autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia, ou deixou de preencher, as condições exigidas para a isenção, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, corrigido monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do re-

cebimento da notificação, sob pena de sujeitar-se à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Artigo 11 — O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto.

Parágrafo único — A dispensa prevista neste artigo não desonera o interessado do pagamento do tributo no exercício.

Artigo 12 — O imposto será devido anualmente e cobrado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1.º — O Poder Executivo fixará anualmente escala com datas de vencimentos do imposto e de cada uma das parcelas, podendo estabelecer incentivos para o pagamento antecipado.

§ 2.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Artigo 13 — O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

Artigo 14 — Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou está isento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de renovação, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Artigo 15 — O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já cobrado neste Estado ou em outras Unidades da Federação, observado sempre, o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

Artigo 16 — Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do IPVA, que será organizado e mantido pela Secretaria da Fazenda, mediante unificação e adaptação dos controles já existentes nos órgãos do Estado.

§ 1.º — Quaisquer alterações havidas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo que for fixado, não inferior a 30 dias.

§ 2.º — Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e alienatário.

§ 3.º — O lançamento do imposto poderá ser feito de ofício com base nos dados constantes do Cadastro de que trata este artigo.

§ 4.º — As informações prestadas à Secretaria da Fazenda e relativas ao Cadastro de Contribuintes do IPVA são de inteira responsabilidade do contribuinte e as autoridades competentes para o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, não poderão praticar qualquer ato decorrente da alteração do domínio ou posse do veículo sem que tenha sido promovida a comunicação de que cuida o § 1.º deste artigo.

§ 5.º — O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais, bem como de organizações privadas.

Artigo 17 — O débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeita-se à correção monetária do seu valor, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e a multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 1.º — A correção monetária será determinada mediante multiplicação do valor do imposto devido pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFESP no mês em que o imposto deveria ter sido pago.

§ 2.º — Os juros e a multa de que trata este artigo serão calculados sobre valores corrigidos monetariamente.

Artigo 18 — A violação dos dispositivos desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I — falta de pagamento do imposto: multa de 1 (uma) vez o valor do imposto;

II — não inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 135ª a 139ª Sessões Ordinárias (de 20 a 26/09/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOI, 27/09/96.
[Signature]

As Comissões de:
1) Constituições e Justiça;
2) Finanças e Orçamento;
27/ setembro / 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 8 10 / 96

[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 09 / 10 / 96

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Senhor Candido Bralva
com prazo para devolução dentro de 10 dias

16 / 10 / 96

[Signature]
Presidente